Matéria RELCOM 1178/2025. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 16/06/2025 e juntado ao PL 490/2023 por Catherine Bastos. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=654581.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 490/2023.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Rodolfo Despachante e Gilberto Nascimento, reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do município de São Paulo, institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **legalidade.**

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente** ao projeto em tela.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, foi **favorável** à aprovação do projeto de lei

A propositura estabelece que pessoas com fibromialgia serão reconhecidas como portadoras de impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que podem dificultar sua participação plena na sociedade. Dessa forma, elas terão os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência, conforme previsto no Decreto Federal n.º 3.298/1999.

Além disso, o município instituirá a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, garantindo a essas pessoas atendimento preferencial em órgãos públicos e privados. A emissão desse documento será gratuita e ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência ou de outro órgão municipal competente. A carteira será expedida mediante requerimento acompanhado de relatório médico e terá validade de cinco anos, com necessidade de atualização dos dados para fins estatísticos.

A fibromialgia é uma doença crônica reumática caracterizada por dor difusa persistente por mais de três meses, acompanhada de fadiga, distúrbios do sono, alterações cognitivas e funcionais, além de disfunções vesicointestinais, geralmente associadas à ansiedade e depressão. Sua etiopatogenia ainda não está completamente esclarecida, mas há uma predominância significativa no sexo feminino, com uma proporção de até nove mulheres para cada homem, especialmente entre 35 e 44 anos. Estudos indicam que essa maior prevalência feminina pode estar relacionada a fatores de risco específicos, sendo que a doença afeta 4,2% das mulheres entre 40 e 50 anos, contra apenas 0,2% dos homens, e tende a ser mais grave em mulheres com menos de 60,6 anos. A incidência global da doença

Matéria RELCOM 1178/2025. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 16/06/2025 e juntado ao PL 490/2023 por Catherine Bastos. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=654581.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

varia entre 0,2% e 8%, com uma prevalência estimada entre 2% e 4% da população mundial e até 2,5% da população brasileira, embora esses números possam variar devido à diversidade de sintomas e à ausência de critérios diagnósticos padronizados. O diagnóstico é predominantemente clínico e depende da avaliação da dor e da sensibilidade nos tender points, combinada com o julgamento do profissional de saúde, tornando-o sujeito a variações conforme a experiência do médico, uma vez que não há marcadores laboratoriais ou exames de imagem que comprovem sua existência (COSTA; FERREIRA, 2024).

Na abordagem do paciente com fibromialgia, a dor tende a ser o principal sintoma a ser manejado, de modo que os outros sintomas como fadiga, distúrbios do sono, ansiedade e depressão tendem a ser negligenciados, mesmo diante da sua alta prevalência e da adoção dos novos critérios diagnósticos em 2010 e 2011. Atualmente, a terapêutica utilizada para o tratamento da fibromialgia se baseia no uso de sintomáticos para o alívio da dor. No entanto, os outros sintomas não devem ser negligenciados, tendo em vista que os estudos mostram que avaliar a prevalência de tais sintomas entre pacientes com fibromialgia tem altos valores preditivos para determinar a evolução da doença e para o acompanhamento dos efeitos proporcionados pela intervenção. Além disso, salienta-se o impacto que esses sintomas têm sobre a realização de atividades diárias e na participação social dos pacientes (PERNAMBUCO et al., 2017).

O sofrimento físico e emocional do paciente com fibromialgia e de outras patologias crônicas pioram diante do cenário de ceticismo e tratamento inadequado que esses indivíduos recebem de profissionais de saúde, parentes e amigos. Pouco se sabe sobre a influência de fatores psicossociais no tratamento da dor e de outros sintomas da fibromialgia, mas o apoio social é um recurso importante no enfrentamento de doenças crônicas. O apoio social é tradicionalmente descrito em quatro esferas: emocional, instrumental, apreciação e informação. A falta de apoio social está relacionada a evidências de baixa interação social, agravamento de sintomas depressivos e funcionalidade inferior, além de oscilações de humor, quadros de ansiedade e insônia. Desse modo, a relação entre as emoções e os sintomas físicos provavelmente coopera para os muitos fatores que contribuem para a progressão da doença (FREITAS et al., 2017).

Atualmente, a questão de considerar a pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência é controversa e depende do entendimento jurídico e médico adotado.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A fibromialgia é uma doença crônica que pode causar dores intensas, fadiga e limitações significativas, impactando a qualidade de vida e a capacidade funcional do paciente. No entanto, nem sempre há consenso sobre seu enquadramento legal como deficiência.

No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015) define a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que dificultam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alguns estados e municípios têm aprovado leis que garantem às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos das pessoas com deficiência, incluindo atendimento preferencial e emissão de carteiras de identificação.

Caso as pessoas com fibromialgia sejam equiparadas a PCD poderão usufruir das políticas públicas específicas, como cotas em concursos públicos e isenção de IPI na compra de veículos.

Apesar disso, o reconhecimento oficial da fibromialgia como deficiência em âmbito federal ainda não é uniforme, e muitas vezes depende de avaliações médicas e periciais para comprovar a extensão das limitações enfrentadas pelo paciente.

A aprovação de um projeto de lei que reconhece as pessoas com fibromialgia como portadoras de impedimentos de longo prazo representa um avanço significativo na promoção da inclusão e no respeito à dignidade humana. Ao equiparar seus direitos aos das pessoas com deficiência, conforme disposto no Decreto Federal n.º 3.298/1999, o município assegura que essas pessoas tenham acesso a políticas públicas, benefícios e garantias fundamentais para sua plena participação na sociedade. Além disso, a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, com emissão gratuita e validade de cinco anos, reforça o compromisso com a acessibilidade e o atendimento preferencial em órgãos públicos e privados. Tal medida, sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência ou órgão equivalente, garante não apenas a valorização da cidadania, mas também o reconhecimento das limitações enfrentadas por quem convive diariamente com a dor crônica e os demais sintomas da fibromialgia. Diante do exposto, **favorável é o parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

Matéria RELCOM 1178/2025. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 16/06/2025 e juntado ao PL 490/2023 por Catherine Bastos. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=654581.